

QUALITYLOC AUTOMÓVEIS Ltda.

Avenida Landulfo Caribé, 490 B, Jequiezinho, Jequié – BA FONE: (73)
3046-4980-CEP: 45.200-160 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 15996 CNPJ Nº
26.408.516/0001-63

RECIBO

Recebemos de **PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHÃES**. CPF Nº
060.155.305-53 a quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais.) referente à fatura Nº 578:
Locação de Veículo TRITON , PLACA RDJ-8H89, no período de 03/02/2024 a
03/03/2024.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar n 116/2003 o que se deu na data de sua publicação no diário oficial da União, ou seja, em 01/08/2003 e a alteração que afeta diretamente as Locadoras de Automóveis refere-se a EXCLUSÃO DA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTAVEIS O ITEM “LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS” (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA), já que tal atividade, consoante já havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário 110 121/SP, não se traduz na prestação de um serviço, portanto, não emite Nota Fiscal, só RECIBO.

Jequié, 10 DE MARÇO DE 2024



QUALITYLOC AUTOMÓVEIS Ltda.

QUALITYLOC AUTOMÓVEIS LTDA-ME Avenida Landulfo Caribé, 490 b, Jequiezinho – JEQUIÉ-BA Fone: (73) 3046-4980 – CEP 45.200-16 CNPJ. nº 26.408.516/0001-63	NOTA FATURA	EMIÇÃO	19/03/2024
	578	Código do Contrato	

Nome do Sacado: PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHÃES Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 274 CENTRO – EMPRESARIAL IGUATEMI Município: SALVADOR – BA CPF: 060.155.305-53	Valor: R\$ 11.000,00
---	----------------------

Descrição detalhada: Locação de veículo MITSUBISHI TRITON BRANCA RPC-7H95 no período de 03/02/2024 a 03/03/2024.



VALOR POR EXTENSO: ONZE MIL REAIS

X.X

Reconhecemos a exatidão desta FATURA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA, na importância acima, que pagaremos à empresa QUALITYLOC AUTOMOVEIS LTDA-ME ou a sua ordem, na praça evencimento firmado. Em 10/03/2024

Banco do BrasilAg.: 7124-2

C/C.: 5514-0

De acordo o que reza a Lei Complementar n.º 116/2003, a locação de bens móveis não faz parte da relação de serviços, não sendo assim tributada pelo ISS. Nesta mesma Lei é que se embasa a prefeitura para não liberar o credenciamento para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nem a Nota Fiscal de Serviço Avulsa. Além disso, a Súmula n.º 31 do STF, informa que é inconstitucional a cobrança de ISS pela locação de bens móveis, conseqüentemente não sendo uma atividade de administração da Prefeitura. A mesma súmula informa que a comprovação da locação de bens móveis é feita por meio de RECIBO DE LOCAÇÃO ou FATURA DE LOCAÇÃO.